



2ª Vara do Trabalho de Gravataí

**SENTENÇA**

**0000612-31.2013.5.04.0232 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

**VISTOS, ETC.**

**Alexandre Bindé** ajuíza ação trabalhista contra **Cerâmica Atlético Clube** em 14/06/2013, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

O autor adita a inicial em audiência (ata da fl. 16).

A demandada defende-se, aduzindo as razões na contestação das fls. 20/29.

É produzida prova documental. Prestam depoimentos as partes; sem outras provas, é encerrada a instrução com razões finais remissivas e aduzidas pelas partes em audiência (ata da fl. 63 e verso).

As propostas conciliatórias são inexitosas.

***É o relatório.***

***Isso posto:***

**1) Da natureza das vantagens alcançadas ao trabalhador**

O reclamante afirma que foi contratado na condição de atleta profissional, por prazo determinado, para o período de 07/05/2012 a 30/04/2013. Refere que lhe foi prometido salário mensal no valor de R\$ 5.000,00 nos primeiros meses e, então, no valor de R\$ 7.000,00, porém constou do contrato o salário de apenas R\$ 1.000,00, e foi firmado contrato de cessão de direito de imagem pelo valor restante, que teria caráter salarial. Aduz que as parcelas rescisórias foram calculadas apenas sobre o valor do salário. Acrescenta que recebia, também, alimentação e moradia, com caráter salarial.

A reclamada assegura que pagou corretamente as parcelas rescisórias, tendo em conta o salário contratual do reclamante. Infirma as alegações do reclamante quanto ao valor prometido do salário, à contratação, e defende a validade do contrato de cessão de direito de imagem, salientando que os valores pagos em função desse contrato não têm natureza salarial. Destaca que a alimentação e a moradia eram fornecidas para a prestação do serviço, e, portanto, não tinham natureza salarial.



2ª Vara do Trabalho de Gravataí

## SENTENÇA

### 0000612-31.2013.5.04.0232 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O art. 87-A da Lei nº 9.615/98, introduzido pela Lei nº 12.395/11, prevê que *“O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”*. Não há exigência de que o valor da indenização pelo uso da imagem seja proporcional ao valor do salário do atleta, e a proporção indicada à inicial não exorbita do razoável. A prova produzida nos autos, ademais, não é suficiente à conclusão de que houvera promessa de salário em valor maior do que constou do contrato especial de trabalho desportivo, para efeito de demonstrar a confusão entre esse ajuste e a avença relativa ao direito de uso da imagem. Observe-se que o fato de o preposto da ré não saber o objetivo por que se celebra contrato de cessão de direito de imagem, por si só, não invalida o ajuste, que se formou no seio de previsão legal expressa e de um costume generalizado inerente à cultura do futebol profissional.

Quanto à moradia e alimentação fornecidas, dispõe o art. 458 da CLT que *“além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (...)”*. Para que uma utilidade, portanto, se revista de caráter salarial nos termos previstos no art. 458 da CLT, faz-se mister o preenchimento de duas condições: que seja fornecida com habitualidade e gratuitamente.

De outro lado, o fornecimento de utilidades necessárias à sua execução do trabalho são despidas de caráter salarial, diferentemente das utilidades alcançadas em retribuição ao labor prestado pelo empregado, como explicita a Súmula nº 367, I, do TST. Ainda que o referido verbete não preveja como tal o fornecimento de alimentação, cumpre observar que, particularmente no caso do contrato especial de trabalho desportivo, a ingestão de alimentos apropriados à prática desportiva está intimamente vinculada ao próprio desempenho e rendimento do atleta. Nessa condições, antes do que uma contraprestação pelo trabalho, o alimento fornecido é mais bem compreendido no contexto da sujeição do atleta ao controle dietético por parte da entidade de prática desportiva, a fim de que se mantenha em níveis aceitáveis o acesso aos nutrientes imprescindíveis à realização dos esforços físicos exigidos pelo esporte. Observe-se que o próprio reclamante depõe que havia uma nutricionista que cuidava da alimentação dos atletas



2ª Vara do Trabalho de Gravataí

## SENTENÇA

### 0000612-31.2013.5.04.0232 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O mesmo não se pode dizer, contudo, quanto ao fornecimento de habitação, a qual não é indispensável para a realização do trabalho, sem embargo de que se trata também de um costume bastante generalizado na cultura do futebol profissional. Ainda que a execução do contrato exija muitas vezes a prestação laboral em outras cidades, e mesmo em outros estados, para o que, de fato, se faz necessária a disponibilização de acomodações para os atletas *durante* as viagens, isso em nada altera as necessidades de moradia dos atletas na cidade em que a ré tem sede. Consequentemente, a habitação fornecida pela ré deve ser considerada como salário-utilidade e, logo, computada na remuneração do reclamante. Arbitro, pra esse efeito, que à habitação corresponderia um salário-utilidade no valor de R\$ 500,00 mensais.

Logo, defiro o pagamento das diferenças de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS decorrentes do cômputo do salário-utilidade, no valor de R\$ 500,00 mensais, na remuneração do reclamante.

### 2) Multa do art. 477 da CLT

O parágrafo sexto do art. 477 da CLT determina que o pagamento das parcelas rescisórias deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, da sua indenização ou dispensa de seu cumprimento.

No caso em tela, o contrato se extinguiu pelo advento do termo em 30/04/2013, e as parcelas rescisórias foram pagas na data de 02/05/2013, conforme o documento juntado às fls. 09v/10, sendo, portanto, observado o prazo legal. Cumpre observar que o pagamento das parcelas rescisórias a menor, em razão de não ter sido computado o salário-utilidade no valor da remuneração que lhe serviu de base de cálculo, não caracteriza inadimplemento substancial e, portanto, não atrai a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Indefere-se o pedido.

### 3) Art. 467 da CLT

Ao tempo do ajuizamento da ação já se encontrava em vigor a nova disposição do art. 467 da CLT, introduzida pela Lei nº 10.272 em 05/09/2001: *“Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo*



2ª Vara do Trabalho de Gravataí

## SENTENÇA

**0000612-31.2013.5.04.0232 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

*controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescida de cinquenta por cento".* Em assim sendo, indefiro o pedido, uma vez que devidamente contestadas as parcelas postuladas.

### **4) Diferenças de FGTS com acréscimo de 40%**

Incomprovado o correto recolhimento do FGTS devido ao reclamante no curso de todo o contrato de trabalho, defiro o depósito, na conta vinculada do autor, das diferenças de FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença, com abatimento dos valores já pagos a tal título, para posterior liberação pelo código 09.

### **5) Compensação**

Em relação às parcelas passíveis de compensação no presente feito, já houve deferimento da mesma nos tópicos específicos correspondentes àquelas.

### **6) Atualização Monetária**

Os critérios a serem utilizados para a atualização monetária serão definidos na época própria, ou seja, quando da liquidação da sentença.

### **7) Benefício da Justiça Gratuita**

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei de nº 1.060/50 e do disposto no parágrafo terceiro do art. 790 da CLT (alteração efetuada pela Lei nº 10.357/2002), ante a declaração de pobreza do autor (fls. 05), a fim de dispensá-lo do pagamento de eventuais despesas do processo.

### **8) Honorários de Assistência Judiciária**

Na Justiça do Trabalho fazem jus aos honorários de assistência judiciária apenas àqueles que cumprirem os pressupostos exigidos pela Lei nº 1.060/50, em conformidade com o disposto pela Lei nº 5.584/70 (credencial sindical e declaração de pobreza). No caso em tela, a parte reclamante atendeu os pressupostos mencionados nos dispositivos legais,



2ª Vara do Trabalho de Gravataí

## SENTENÇA

**0000612-31.2013.5.04.0232 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

motivo pelo qual condeno a parte reclamada a pagar 15% sobre o valor bruto da condenação a título de honorários de assistência judiciária.

### 9) Dos descontos fiscais e previdenciários

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Súmula nº 368, II, do TST. As contribuições previdenciárias serão calculadas mês a mês, respeitado o salário-máximo de contribuição, nos termos da recomendação contida no Provimento de nº 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula nº 368, III, do TST. O reclamado, igualmente, deverá comprovar, nos autos, no prazo de 30 dias, o recolhimento da contribuição em guias próprias, sob pena de execução, conforme art. 114, VIII, da Constituição e art. 876, par. ún., da CLT. Em observância à regra estabelecida no art. 832, § 3º, da CLT, determino que tal contribuição (previdenciária) deve incidir tão-somente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta demanda (diferenças de 13º salário proporcional), excluindo aquelas que possuem caráter indenizatório, nos termos do art. 214 e parágrafos do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

O reclamado é responsável, ainda, pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre as parcelas tributáveis, objeto de condenação na presente reclamatória, que deverá ser comprovada nos presentes autos, observadas as tabelas de alíquotas e faixas de isenção respectivas aos anos-base das datas em que as parcelas deferidas se tornaram exigíveis, cabendo ao contribuinte observar eventuais retificações a serem procedidas nas respectivas declarações anuais de ajuste. Revendo posicionamento anterior, ante a OJ nº 400 da SBDI-1 do TST, esclareço que não incide imposto de renda sobre os juros de mora.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **Alexandre Bindé** contra **Cerâmica Atlético Clube**, para condenar a reclamada no que segue:

- a) pagamento das diferenças de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS decorrentes do



2ª Vara do Trabalho de Gravataí

## SENTENÇA

**0000612-31.2013.5.04.0232 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

cômputo do salário-utilidade, no valor de R\$ 500,00 mensais, na remuneração do reclamante; e

- b) depósito, na conta vinculada do autor, das diferenças de FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença, com abatimento dos valores já pagos a tal título.

As quantias deferidas a título de FGTS devem ser depositadas na conta vinculada do autor e posteriormente liberadas pelo código 09.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Restam autorizados os descontos fiscais e previdenciários (observadas as parcelas definidas anteriormente), sendo que sobre estes deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento em guias próprias, em razão das disposições legais dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas Lei nº 8.620/93 e na conformidade com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em 30 dias, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal e do art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/00.

Custas de R\$ 20,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 1.000,00, pela demandada, que arcará, ainda, com os honorários de assistência judiciária, à razão de 15% do valor bruto da condenação. Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

**CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado.  
Sentença publicada em Secretaria aos 30/09/2014, às 18h.  
**NADA MAIS.**

**Candice von Reisswitz**  
**Juíza do Trabalho**